

PROJETO DE LEI Nº 3.285/1992

(Do Sr. Fábio Feldman)

"Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.285/92 a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do § 4º, do Art. 225, da Constituição Federal, considera-se Mata Atlântica as formações florestais que integram a Região Fitoecológica da Floresta Ombrófila Densa, consoante definido no Manual Técnico da Vegetação Brasileira - IBGE - 1992, com a delimitação estabelecida pelo Mapa de Vegetação do Brasil - IBGE - 1988, além das Formações Pioneiras com influência marinha (restingas) e com influência fluviomarinha (manguezais).

JUSTIFICAÇÃO

A conservação dos recursos naturais e do meio ambiente constitui preocupação amplamente divulgada e reconhecida, dada sua influência direta sobre a qualidade de vidas das

comunidades. Incorporando tal preocupação ao nível constitucional, a Constituição Federal apresenta capítulo específico dispendendo sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; bem como estabelece que a **Mata Atlântica** constitui patrimônio nacional. Neste sentido, faz-se pertinente regulamentação infraconstitucional para garantir tal direito.

Em que pese o mérito da presente proposição, esta apresenta um ponto que deve ser corrigido em face do fato de que a superfície territorial a que objetiva tutelar extrapola aquela que, à luz das sub-divisões fitogeográficas propostas para o território brasileiro, tem sido histórica e cientificamente reconhecida como Mata Atlântica.

A presente emenda procura, pois, a um só tempo, deixar assentada a correta delimitação territorial da área de ocorrência da Mata Atlântica e manter perfeita concordância para com os paradigmas constitucionais de proteção a este bioma.

Sala das Sessões, em novembro de 2003.